



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401988

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1020629-71.2020.8.26.0100

Apelante: IOX Securitizadora S/A

Apelada: Cejam Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim

Interessada: Lance Capital Factoring e Fomento Ltda.

Interessada: Paulo Carneiro de Lucena ME – Massa Falida

Ação: Declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Dra. Luciana Antunes Ribeiro Crocomo

Voto nº 14.842

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 466/470, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma da sentença porque: a) o comprovante de pagamento de fls. 124 comprova que o valor foi pago para a empresa corré Paulo Carneiro de Lucena ME e não para a apelante; b) houve efetiva entrega da mercadoria; c) o responsável pelo pagamento do título deveria ter se atentado à série de endossos, com o intuito de proceder ao pagamento a quem de direito; d) o dano moral sofrido pela pessoa jurídica deve ser comprovado, o que não se verificou

Voto nº 14.842 – LG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste caso; e) deve ser revogada a condenação; f) subsidiariamente, requer a redução do valor da verba indenizatória; g) caso mantida a parcial procedência da ação, a sucumbência deve ser distribuída proporcionalmente aos requeridos (fls. 605/613).

Tempestiva e preparada, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 619/621).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Em razão da avença noticiada, este recurso está prejudicado por perda superveniente do objeto e não comporta conhecimento.

Cumpre consignar que o acordo de às fls. 630/631 deverá ser homologado perante o Juízo singular para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Ex positis, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora

Voto nº 14.842 – LG